



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 819/2015
(DE 10 DE SETEMBRO DE 2015)

CERTILÃO	
CONFORME DISPÕE O ART. 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:	
☐	DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
☒	QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL)
EM <u>10/09/2015</u>	
 Secretária Adjunta de Governo	

Dispõe sobre a concessão do transporte público da Região Metropolitana de Aracaju aos Municípios de Aracaju, Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de sua competência constitucional, que prevê a Legislação Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DE ARACAJU

Art. 1º - Fica criado o Consórcio de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Caráter Urbano da Região Metropolitana de Aracaju – CTM, sob a forma de Autarquia Pública interfederativa, com autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e das Leis (Federal) nºs 11.107, de 06 de abril de 2005, e 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. O CTM passa a integrar a Administração Indireta do Estado de Sergipe, bem como dos Municípios de Aracaju, Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão.

Art. 2º - Para fins de efeito da estrutura organizacional do Governo do Estado de Sergipe, o CTM não será vinculado a nenhuma Secretaria de Estado, participando o Estado apenas com a concessão do serviço de transporte da Região Metropolitana e sem aportes financeiros.

Parágrafo único. As despesas operacionais do CTM serão custeadas pelos Municípios da Região Metropolitana envolvidos.

Art. 3º - O CTM, quando solicitado, deve apresentar informações sobre suas funções e atividades ao Poder Legislativo Estadual e dos respectivos municípios partícipes.



CAPÍTULO II

A POLÍTICA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA

Art. 4º - A Política Estadual de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana, à qual o CTM será o gestor, tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. São infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

II - estacionamentos;

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações; e,

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Art. 5º - A Política Estadual de Mobilidade Urbana da Região está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais, com preferência a licenciamento de imóveis de



uso misto nas zonas de corredores exclusivos de transporte público da Região Metropolitana;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Estadual de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e,

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º - A Política Estadual de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e,

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.



CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA COM O DIREITO URBANÍSTICO DOS MUNICÍPIOS

Art. 7º - A Política Estadual de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos municípios partícipes;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º - A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;



III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Parágrafo único. O CTM deverá divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 9º - O regime econômico e financeiro da concessão e da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º - A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º - O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do CTM.

§ 3º - Compete ao CTM a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.



§ 4º - Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo CTM no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 5º - As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e,

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 6º - O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do CTM, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 7º - O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10 - A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes a serem regulamentadas pelo CTM:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;



II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e,

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade, o beneficiário e demais condicionantes de ordem pública.

Art. 11 - Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas e que abarquem a Região Metropolitana, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo CTM, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 12 - O direito à exploração de serviços de táxi da Região Metropolitana poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo CTM e de acordo com o número pré-estabelecido.

§ 1º - É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em regulamento do CTM.

§ 2º - Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei (Federal) nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



§ 3º - As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do CTM e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 13 - São direitos dos usuários do Sistema Estadual de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana, sem prejuízo dos previstos nas Leis (Federal) nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e,

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Estadual de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana, conforme as Leis (Federal) nºs 10.048, de 08 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e,

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.



Art. 14 - A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Estadual de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Estadual de Mobilidade Urbana da Região Metropolitana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e,

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Fica ratificado o Protocolo de Intenções constante do Anexo único desta Lei, celebrado entre o Estado de Sergipe e os Municípios de Aracaju, Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão.

Art. 16 - Os novos empreendimentos imobiliários de porte relevante, entendidos estes como sendo os que envolvam mais de 100 (cem) unidades habitacionais, somente poderão ter o licenciamento autorizado se estiverem precedidos de estudos de impacto de demanda no transporte público pelo empreendedor.

Parágrafo único. Após o respectivo estudo, poderá o CTM determinar que o próprio empreendedor faça, às suas custas, as intervenções urbanas a fim de instalar o ponto de ônibus e o seu respectivo abrigo, proporcional à quantidade de seus usuários.

Art. 17 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, as universidades e os centros comerciais de grande porte, incluindo os atuais Shoppings Centers, deverão apresentar estudos de demanda dos usuários do transporte coletivo para fins de reforma e/ou ampliação dos abrigos de passageiros, que deverão ter dimensões



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

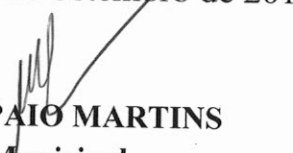
10

apropriadas ao fluxo de espera dos usuários em seu momento de maior demanda e serão realizadas pelo próprio agente impactante do transporte.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros/SE, 10 de Setembro de 2015


AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal